



Número: **0600084-32.2020.6.18.0004**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

Última distribuição : **10/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PARNAIBA-PI (REPRESENTANTE)	FIRMO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - PARNAIBA -PI (REPRESENTADO)	ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA (REPRESENTADO)	ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (ADVOGADO)
ANTONIO DE PAULO DA SILVA SANTOS (REPRESENTADO)	ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19162 279	20/10/2020 20:43	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-32.2020.6.18.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE PARNAÍBA PI**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA REPUBLICA DE PARNAIBA-PI**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: FIRMO JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS - PI17837, MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - PI1227600**  
**REPRESENTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - PARNAIBA -PI, FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA, ANTONIO DE PAULO DA SILVA SANTOS**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON - PI1163300-A**

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

O PARTIDO LIBERAL – PL de Parnaíba representou contra ANTÔNIO DE PAULO DA SILVA SANTOS (PAULO PINTO) candidato a vereador do município de Parnaíba, FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA (MÃO SANTA), candidato a prefeito no município de Parnaíba, e o PARTIDO DEMOCRATAS DE PARNAÍBA alegando que eles realizaram propaganda eleitoral antecipada consistente da divulgação pública em rede social dos discursos proferidos na Convenção do Partido Democratas, com expresse pedido de voto aos eleitores, em período vedado pela legislação eleitoral.

Em sede de liminar requereu a retirada da propaganda eleitoral do provedor YOUTUBE e, no mérito, requereu a aplicação de multa. Juntou como prova o arquivo de vídeo extraído do provedor e não requereu dilação probatória.

Notificado, os candidatos e o partido apresentaram defesa sustentando preliminares e, no mérito, restringiu-se a afirmar que o ato se relacionava a propaganda intrapartidária, permitida pela art. 36-A da lei 9504/97. Requereu a improcedência da representação, juntou prova documental e não pugnou pela produção de provas em audiência.

Manifestação do MP pela procedência da representação.

Decido.

**PRELIMINARES**

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO LIBERAL**

O questionamento da assinatura do representante do partido em Parnaíba por não estar acompanhada de documento pessoal não merece acolhimento. Trata-se de arguição genérica sem apontar qual a suspeita da falsidade, o que afronta a presunção de veracidade estabelecida pela juntada do referido documento pelo advogado.

Para ilustrar segue decisão do STJ no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. FOTOCÓPIA AUTENTICADA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1830825 BA 2019/0233893-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FIDELIDADE DO DOCUMENTO. SÚMULA N. 168/STJ. 1. É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelas partes, cabendo a elas argüir a falsidade. Precedentes da Corte Especial. (...) (REsp 725.740/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010)

Assim, ausente fundada suspeita de que a assinatura da procuração juntada aos autos não seria do



representante do partido, afasto a arguição de irregularidade proposta pela parte autora.

### **INÉPCIA DA INICIAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**

É prematura a avaliação da preliminar suscitada como defesa processual, uma vez que o juízo de valor sobre o conhecimento do candidato quanto a propaganda irregular se confunde com o mérito da demanda. Isso se dá notadamente pela redação do art. 40-B da Lei 9.504, cuja norma orienta que as peculiaridades do caso específico podem revelar a impossibilidade do beneficiário desconhecer a propaganda apontada como irregular. Afasto, portanto, a preliminar.

### **PERDA DO OBJETO**

A arguição de perda do objeto da representação provocada pela ordem liminar de retirada da propaganda não se constitui defesa processual, mas sim circunstância que também deve ser analisada com o mérito, dada a existência de prova documental acostada à inicial.

Nego a preliminar, igualmente.

### **MÉRITO**

De acordo com as manifestações das partes e a prova dos autos, entendo que a representação merece acolhimento, dada a prática da propaganda eleitoral antecipada na acepção do art. 36 da Lei 9.504/97.

Constatou-se que, após a realização da Convenção do Partido Democratas de Parnaíba em 05/09/2020, foi disponibilizada no provedor de aplicação YOUTUBE trechos do evento, contendo a manifestação de candidatos e apoiadores, bem como a associação do número do partido ao candidato a prefeito MÃO SANTA e, durante o discurso do candidato a vereador ANTÔNIO DE PAULO DA SILVA SANTOS, houve o expresso pedido de voto dirigido aos eleitores. No momento do ajuizamento da ação, dia 10/09/2020 o vídeo encontrava-se disponibilizado e com livre acesso ao público, situação que se perdurou até o dia 15/09/2020, data de cumprimento da liminar, computando mais de 500 (quinhentas) visualizações.

Para alcançar tal convicção foi necessária a avaliação do vídeo juntado à inicial e a constatação de que era o mesmo que se encontrava disponível na internet no endereço [https://www.youtube.com/watch?v=8Pn1H\\_Ak6k](https://www.youtube.com/watch?v=8Pn1H_Ak6k). O “print” da página juntado à inicial foi o mesmo visualizado por este magistrado na data da concessão da liminar e o vídeo contava mais de 500 visualizações.

Foi importante observar que o candidato a vereador ANTÔNIO DE PAULO DA SILVA SANTOS, de fato, proferiu as seguintes palavras: “(...) *Estamos voltando agora para concluirmos o projeto de reconstrução dessa cidade. Peço a vocês a oportunidade de, ao lado do prefeito Mão Santa, contribuir mais ainda nessa reconstrução. (...) Acreditou e estamos aqui de novo pedindo a oportunidade de mais quatro anos para que nós possamos deixar essa cidade muito mais linda, muito mais bonita, mais limpa e mais iluminada. Eu clamo a Deus. Nos dê oportunidade de mais uma vez ganharmos essa eleição em nome do prefeito Mão Santa e peço a oportunidade de ser eleito por vocês. Peço o voto de vocês para que eu contribua muito mais por essa cidade. (...)*”

Inevitável a constatação de que as condutas em sequência resultaram na propaganda eleitoral antecipada, uma vez que foi divulgada antes de 27/09/2020, data permitida pela Resolução n. 23624/2020, precisamente em seu art. 11, inciso I. Especificamente quanto ao conteúdo da manifestação, nota-se que ela se adéqua com perfeição à definição da PROPAGANDA ELEITORAL, definida como aquela em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, dirigida à angariar o voto dos eleitores.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem compreendido que a configuração da propaganda eleitoral subliminar é assim caracterizada, in verbis:

“(…) Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral (…).” (Ac. nº 16.183, de 17.2.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin)

Quanto ao argumento da defesa, segundo o qual as manifestações contidas no vídeo se tratavam de propaganda intrapartidária, permitida na acepção do art. 36-A, III, da Lei 9.504/97, nota-se que as palavras utilizadas pelo candidato referidas no parágrafo anterior foram inevitavelmente dirigidas ao eleitorado, com expresso pedido de voto. Inclusive tal conclusão foi reforçada com a divulgação pública do vídeo, constatada nos autos.

A respeito do prévio conhecimento do partido e dos candidatos quanto à realização da propaganda antecipada, nota-se que as circunstâncias dos autos revelam a impossibilidade de não ter tido conhecimento da publicidade. Assevere-se que a gravação do evento e edição das imagens não foi realizado de forma amadora, o que



denota a contratação de profissionais para o registro audiovisual. Registre-se que o acesso superior a 500 visualizações denota que houve premeditação na divulgação da propaganda eleitoral.

Assim, com fundamento no Art. 240 do Código Eleitoral, Art. 36, § 3.º e Art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97, ponderando-se ainda pela repercussão da propaganda indevida, condeno os representados ANTÔNIO DE PAULO DA SILVA SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUSA e o PARTIDO DEMOCRATAS DE PARNAÍBA ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada. Por conseguinte, determino a extinção do processo, a teor do art. 487, I do CPC.

Sem custas, em face da ausência de previsão legal para cobrança e sem honorários de sucumbência, na esteira da jurisprudência do TSE (REspe no 1832191SP, Rel. Mm. Henrique Neves da Silva).

Publicações e Registro realizados digitalmente pelo sistema. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações necessárias e encaminhamentos pertinentes, archive-se. Parnaíba, datado e assinado digitalmente.

Max Paulo Soares de Alcântara  
Juiz Eleitoral da 4ª Zona

